



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.462, DE 2006 **(Do Sr. Cezar Schirmer)**

Altera a redação do art. 178 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "Institui o Código de Processo Civil".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5983/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o critério para a contagem dos prazos, no processo civil brasileiro.

Art. 2º O art. 178 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, não é contínuo, considerando-se, para a sua contagem, apenas os dias úteis (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para a contagem dos prazos e em relação aos feriados (aí incluídos os domingos), adotou o legislador brasileiro o critério da continuidade. Assim, se no decorrer de um prazo intercalar-se um feriado, este não produzirá qualquer alteração na contagem.

Suponha-se que a parte seja intimada, numa quinta-feira, para praticar determinado ato no prazo de cinco dias. Observada a regra da exclusão do dia do início e da inclusão do dia do vencimento (art. 184 do Código de Processo Civil), o prazo esgotar-se-á na terça-feira seguinte, nada importando que, nesse intervalo, exista um domingo. Do mesmo modo, se a parte for intimada numa segunda-feira, para praticar certo ato em três dias, o termo final do prazo será a quinta-feira, ainda que na quarta-feira haja feriado.

A regra da continuidade dos prazos aplica-se mesmo nas hipóteses em que os feriados são contínuos, como, por exemplo, os da Semana Santa e os do Carnaval. Imagine-se que uma intimação ocorra na segunda-feira da Semana Santa e que não haja expediente forense na quinta e na sexta-feira. Sendo um prazo de dez dias, por exemplo, o termo final será a quinta-feira subseqüente ao domingo de Páscoa, ou seja, os feriados da quinta e da sexta-feira da Semana Santa em nada influíram na contagem. Num segundo exemplo, se a intimação ocorrer na terça-feira anterior ao Carnaval, um prazo de dez dias encerrar-se-á na sexta-feira da semana seguinte, nada importando que não tenha havido expediente forense na segunda e na terça-feira do semestre do folguedo.

Pode-se dizer, portanto, que a contagem dos prazos não sofre alteração pela intercalação de feriados, ainda que estes sejam numerosos e contínuos.

O critério da continuidade dos prazos, como é fácil perceber, opera em desfavor dos advogados, e, em última análise, das partes envolvidas numa questão judicial. Esse prejuízo é especialmente sensível nos prazos mais exíguos, como os de cinco dias.

Faz-se necessário, dessa maneira, alterar esse critério, passando-se a considerar, para a contagem dos prazos, somente os dias úteis.

Essa medida, a par de não representar um alongamento importante no andamento dos feitos judiciais, será de grande valia para os operadores do direito, em especial os advogados – que, afinal, são indispensáveis à administração da justiça, conforme preceitua o art. 133 da Constituição Federal de 1988.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2006.

Deputado CEZAR SCHIRMER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

* Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e Parágrafo único).

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.079, de 13 de setembro de 1990.*

Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

FIM DO DOCUMENTO